

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000510/95-31
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.685
RECURSO Nº : 118.980
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMUNIDADE - Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no art. 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Leda Ruiz Damasceno.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator



Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

13 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.980
ACÓRDÃO N.º : 301-28.685
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

1. A Recorrente submeteu a desembaraço, pela Declaração de Importação nº 352709 de 02/02/95, bens de procedência estrangeira, destinados à operação de suas emissoras de radiodifusão educativa, Rádio e Televisão Cultura.

2. Com fundamento no artigo 150, item VI, letra "a" e § 2º da Constituição Federal, requereu o reconhecimento da imunidade, por se tratar, a importadora e ora impugnante, de fundação instituída e mantida pelo Poder Público, no caso, o Estado de São Paulo; e, em decorrência, a exoneração do recolhimento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

3. O pleito foi indeferido, anotando-se, no verso do Auto de Infração, que a requerente não faz jus à imunidade, por que esta só alcança os impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, entre os quais não estão os de Importação e IPI vinculado.

É o relatório.



RECURSO N.º : 118.980
ACÓRDÃO N.º : 301-28.685

VOTO

Tendo em vista que o teor do Voto, no Acórdão nº 301-26.663, da lavra do ilustre Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, no processo nº 10814-003552/90-33, Recurso nº 113.451, sendo reclamante a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, trata do mesmo assunto, adoto-o na íntegra:

“O deslinde da questão ora submetida à apreciação deste Colegiado consiste em saber se o patrimônio, objeto da imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, letra “a” da Constituição Federal, está ou não vinculado às diversas categorias de impostos definidas em função do objeto da incidência tributária de que trata o Título III do Código Tributário Nacional e, especificamente, o seu capítulo III que se refere aos impostos sobre o patrimônio e a renda. Se vinculação houver, a vedação Constitucional inibidora da cobrança de impostos restringir-se-á aos impostos incidentes sobre a propriedade de imóveis urbanos ou rurais, bem como sobre a transmissão dessa propriedade. Ao revés, se não houver vinculação, a palavra patrimônio deverá ser entendida no seu sentido mais amplo e genérico, estando alcançados pela vedação praticamente todos os impostos, inclusive o de importação e o IPI vinculado.

Na vigência da Constituição anterior, essa controvérsia já existia em relação às instituições de educação ou de assistência social. Com o advento do novo Estatuto Constitucional e em razão do novo status adquirido pelas entidades fundacionais instituídas e mantidas pelo poder público, foram estas, também, afetadas pela divergência de interpretação em tomo da matéria.

A imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, letra “a” é doutrinariamente denominada recíproca porque impede que um ente público cobre impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços de outro ente público, no pressuposto de que, cada um, atuando em diferentes níveis de governo, tem por objetivo e razão de se zelar pelo bem da coletividade. Apesar de terem personalidades jurídicas distintas, eles, em conjunto, compõem a administração pública do País, responsável pela gerência do patrimônio público nacionalmente considerado. Na verdade, trata-se de uma só pessoa que atua em diferentes níveis de governo, de acordo com as competências constitucionalmente definidas. Tributar uma das partes do conjunto significaria autotributação.

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.980
ACÓRDÃO N.º : 301-28.685

Quando se trata da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios fica fácil entender a impropriedade da tributação recíproca, bem como o descabimento da interpretação restritiva do termo patrimônio, porquanto todos esses entes têm função tipicamente públicas. Mesmo assim, o assunto vem sendo tratado de forma dissimulada. Em que pese expressa e clara determinação constitucional colocando fora do campo de incidência tributária o patrimônio, a renda e os serviços daquelas pessoas jurídicas de direito público, sucessivas leis, como o D.L. nº 37/66, art. 16, I e, mais recentemente, a Lei nº 8.032/90, art. 2º, I, "a", concedem-lhes isenção do Imposto de Importação. Já o D.L. nº 2.434/88 diz, eufemisticamente, que o imposto não será "cobrado".

Em razão disso poder-se-ia concluir que a lei isencional é necessária porquanto a imunidade constitucional se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, enquanto que o Imposto de Importação incide sobre o ingresso no território nacional de produtos estrangeiros, segundo o Código Tributário Nacional.

Não me parece ser bem assim. Em nenhum lugar a atual Constituição ou a anterior deixou sequer implícito que o termo "Patrimônio" tem a limitação que lhe dá o CTN para alcançar exclusivamente a propriedade imobiliária urbana ou rural. Se a Constituição não distingue, não pode a lei ou o intérprete desta distinguir.

Patrimônio público, segundo Pedro Nunes (in Dicionário de Tecnologia Jurídica) "é o conjunto de bens próprios de uma entidade pública que os organiza e disciplina para atender a sua função e produzir utilidades públicas que satisfaçam às necessidades coletivas".

Em se tratando pois, do poder público, cuja função essencial é prestar serviços à coletividade, em nome e por conta desta mesma coletividade, é inconcebível que o seu patrimônio, no sentido mais amplo, possa vir a ser onerado por encargo tributário imposto pelo próprio poder público. E, indubitavelmente, o Imposto de Importação afeta o patrimônio do importador.

Não há justificativa de natureza lógica, econômica, jurídica ou mesmo filosófica que sancione esta vinculação do conceito de patrimônio à forma como estão distribuídos os impostos no Código Tributário Nacional. Ademais, os julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, citados pela recorrente, enfaticamente confirmam que os impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, este último

Puty

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.980
ACÓRDÃO N.º : 301-28.685

quando vinculado ao primeiro, não estão excluídos do conceito de património para efeito da imunidade tributária.

É importante ressaltar que as fundações aqui mencionadas passaram, com o advento da nova Constituição (art. 37) a integrar a administração pública.

Cabe observar, por último que, em se tratando de fundações públicas, a imunidade tributária é condicionada. E não se trata de condição estabelecida em lei ou regulamento como é o caso dos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, mas sim, de condição fixada pela própria Constituição, segundo a qual, é necessário que o património, a renda ou os serviços das fundações estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (C.F. art. 150 § 2º).

E a própria Constituição ainda estipula que “não há imunidade do “património”, da renda e dos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário...”.

Como se vê, a imunidade só protege o património da entidade fundacional pública quando esta assume plenamente a natureza da entidade pública, voltada exclusivamente para o interesse da coletividade. Nesta condição, ela é parte do Poder Público e, como tal, imune aos encargos tributários incidentes sobre o património, a renda e os serviços normalmente de empreendimentos privados cujo objetivo central é a obtenção de lucro.

Assim, no caso de ser pleiteado o reconhecimento do direito à imunidade, é de ser examinado se a requerente preenche os requisitos estipulados pela Constituição.

No caso sob exame, parece-me preenchidos esses requisitos. Trata-se de entidade fundacional instituída e mantida pelo Poder Público, no caso, o Estado de São Paulo. Os produtos importados destinam-se a serem empregados em atividades vinculadas à finalidades essenciais da rádio e da televisão. Esses serviços, embora concorrentemente possam ser explorados por empreendimentos privados, são prestados, pelo que consta dos autos, sem finalidade de lucro, como verdadeiro serviço público.

Phy

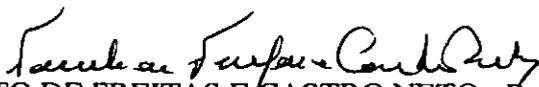
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.980
ACÓRDÃO N.º : 301-28.685

Nestas condições, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator